CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 264/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.100690/2023-19

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS (CGIPAV) E A PESSOA JURÍDICA EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., (CNPJ 16.593.410/0001-23).

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., (CNPJ 16.593.410/0001-23).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., (CNPJ 16.593.410/0001-23), de agora em diante “EPC”).

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à CGIPAV para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades relativas a fraude em licitação. A empresa processada teria colaborado com a fraude em processo licitatório de forma concertada com agentes da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), de forma a frustrar o caráter competitivo, superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF.

1.4. Tais irregularidades foram divulgadas na mídia em 26.09.2018, por meio da notícia da deflagração da Operação Ghost Writer, que fora conduzida pela Polícia Federal em parceria com o Ministério Público Federal (MPF).

1.5. A referida operação buscava apurar irregularidades em licitações promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). A partir desta operação Ghost Writer foram instauradas as Ações Penais nº 0004235-58.2018.4.01.3400, nº 1004506-79.2020.4.01.3801 e nº 1004542-24.2020.01.3801, o Inquérito Civil nº 1.22.001.000041/2014-87 e o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.001.000104/2018-29 (2659316 e 2659342).

1.6. A CGU (2659307), em 05.04.2021, conseguiu acesso às informações das ações penais, do Inquérito Civil e do Procedimento Investigatório Criminal acima referidos, por meio de decisão judicial (2659315, pp. 5-7), dando início à apuração administrativa inicial (Instrução Preliminar), da qual adveio o presente PAR. A análise inicial interna da CGU foi consolidada na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 -

ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (2659364), a qual sugeriu, dentre outras providências, a instauração do presente PAR em face da pessoa jurídica EPC.

1.7. **RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO**

1.8. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG nº 177, de 20.01.2023, que foi publicada no DOU nº 17, de 24.01.2023 (2665684). Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da apuração penal, em 09.02.2023, a CPAR promoveu o início dos trabalhos do presente PAR (2669211), conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos.

1.9. Em 03.03.2023, foi deliberado o indiciamento da empresa (2713418), e apresentado o Termo de Indiciação (2713425) (documentos constantes no volume V dos autos eletrônicos).

1.10. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-se a indiciada a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (2714844).

1.11. Após as tentativas de intimação por meio de e-mail nos dias 07.03.2023, 30.03.2023, (2755083, 2755087), em face da não manifestação da empresa, a CPAR elaborou Certidão em 03.04.2023, relatando as tentativas infrutíferas de intimação. No mesmo dia (03.04.2023), a CPAR deliberou por proceder a intimação por edital (2755168).

1.12. O edital de intimação (2755573) foi publicado no DOU (2757577) e no site eletrônico da CGU (2758222) no dia 05.04.2023.

1.13. Em 17.04.2023, a empresa enviou, por meio de seu procurador, mensagem de correio eletrônico solicitando liberação de acesso eletrônico aos autos do PAR (2772566). Em 18.04.2023, foi concedido acesso aos autos via sistema SUPER (2773604).

1.14. A defesa escrita foi protocolada em 05.05.2023, e encontra-se juntada aos autos (2798212) com documentação referente ao sistema de compliance da indiciada (2798213).

1.15. A empresa EPC requereu a produção de prova, a qual foi deferida pela CPAR em 26.05.2023, solicitando que a empresa especificasse quais provas pretendia produzir (2823315). A empresa informou as provas que pretendia produzir por meio de petição em 05.06.2023 (2835290), na qual também suscitou questões da defesa escrita que ainda não haviam sido analisadas pela CPAR.

1.16. A CPAR autorizou a produção de provas pela indiciada em 19.06.2023 (2848987), bem como explicou que as questões suscitadas na defesa escrita seriam apreciadas no Relatório Final a ser elaborado.

1.17. A defesa solicitou em 19.07.2023 a dilação do prazo para a produção de provas por mais 30 dias (2886440), o que foi concedido pela CPAR em 20.07.2023 (2887552).

1.18. A CPAR autorizou em 29.08.2023 a juntada de documentos e provas realizadas pela defendente, e deliberou por encerrar a fase de instrução, concedendo prazo de 10 dias para apresentação de considerações acerca das provas produzidas (2934074).

1.19. As alegações finais da empresa (antes da emissão do Relatório Final da CPAR) foram protocoladas em 18.09.2023 (2956722).

1.20. Conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (2996730), em que manteve sua convicção preliminar, permanecendo o enquadramento do indiciamento. A CPAR sugeriu a aplicação da penalidade de inidoneidade à EPC, por superfaturar e dar vantagem indevida, no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

1.21. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, o Secretário de Integridade Privada, na qualidade de autoridade instauradora, oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao Relatório Final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (3010468). Ciente da decisão (3018452) a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (3032622).

1.22. Em suas alegações finais (datada de 27.11.2023) em relação ao Relatório Final elaborado

pela CPAR (3032622), a indiciada, em suma, reiterou a argumentação que já havia sido lançada na peça de defesa prévia, datada de 05.05.2023 (2798212).

1.23. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

2.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. O PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa n° 13, de 8 de agosto de 2019, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023. Ademais, também conforme o referido normativo (art. 13), na portaria inaugural (2665684) constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR.

2.4. A Portaria de Prorrogação n° 2534, de 17.07.2023, foi publicada no DOU n° 139, de 24.07.2023 (2889917), quando ainda em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural do PAR.

2.5. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias foram emitidas por autoridade competente, sendo a Portaria de prorrogação emitida antes do término da Portaria precedente.

2.6. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico desde o início do PAR (2773604).

2.7. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes a empresa fosse notificada para, caso quisesse, pudesse dele participar. E, conforme anteriormente relatado, foram deferidas todas as solicitações de produção de provas.

2.8. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019, a partir de sua publicação em 12.08.2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

2.9. Quanto ao enquadramento legal, registre-se que a CPAR entendeu por manter o enquadramento legal dos fatos em face da empresa EPC, após a elaboração do termo de indiciação.

2.10. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 da IN CGU nº 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, apresentou sua defesa.

2.11. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que a CPAR se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.12. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

2.13. Inicialmente, a empresa foi indiciada por violação ao inciso III do artigo 88 da Lei nº 8.666/93 (2713425- Vol. V dos autos eletrônicos).

2.14. Posteriormente, no Relatório Final, a CPAR manteve o enquadramento inicial da peça

acusatória.

2.15. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa foi indiciada por superfaturar e dar vantagem indevida, no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, incidindo no enquadramento art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

2.16. Na manifestação após o Relatório Final, a empresa requer o que sejam acatadas das teses de prescrição suscitadas; ou, na hipótese de não reconhecimento da prescrição, que o PAR seja suspenso até o julgamento final ou ao menos até o proferimento da sentença de 1ª instância; que seja reconhecida a nulidade da obtenção da prova relativa à interceptação telemática dos e-mails juntados aos autos; que sejam julgadas totalmente improcedentes as imputações das infrações administrativas e o consequente arquivamento do presente PAR. A defesa solicitou ainda que, na remota hipótese de não aceitação das razões alegadas por ela, sejam aplicadas as sanções mais brandas possíveis e não seja aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para a EPC (às fls. 15 e 16 das Alegações Finais – 3032622).

2.17. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela defesa.

2.18. **ARGUMENTO 1: Item I - "*PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL* "** (às fls. 01 das Alegações Finais – 3032622).

2.19. Na ótica da defesa, não seria aplicável ao caso concreto a prescrição com base no § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.873/99, pelo qual:

> § 2° Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

2.20. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumento suscitado em sua defesa prévia (2798212– às fls. 2).

2.21. Quanto ao tema, no Relatório Final, a CPAR ressaltou que:

> O fato de a pessoa jurídica poder ou não ser apenada em sede penal não tem qualquer relevância na discussão em tela. A única vinculação que a Lei nº 9.873, de 1999, faz ao Direito Penal é a aplicação da prescrição penal em caso de identidade de objetos entre as infrações penais e administrativas (e não identidade de agentes), relativas às infrações administrativas cominadas na Lei nº 8.666/93. (Relatório Final - às fls. 6 - 2996730).

2.22. A CPAR demonstrou as bases fáticas e jurídicas em que apoia sua convicção divergente da alegação da defesa.

2.23. De fato, não se pode confundir os requisitos exigidos para imputação de um crime a determinado sujeito com os requisitos exigidos pela lei para a utilização do cômputo prescricional. O mandamento que determina o cômputo especial de prazo prescricional é reservado às hipóteses em que os fatos apurados na ótica administrativa também correspondam a condutas criminosas, o que não significa dizer que estas condutas devam ser atribuídas às pessoas jurídicas investigadas.

2.24. Melhor dizendo, a norma exige, para a sua aplicação, mera correspondência fática entre ilícitos administrativos e penais, e não identidade dos sujeitos e condutas. Assim, se do mesmo fato é possível extrair tanto uma prática criminosa como uma infração administrativa, não há óbice de aplicação da regra especial de cálculo prescricional.

2.25. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO.** OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DA PRIMEIRA SEÇÃO.
>
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
>
> 2. **O § 2º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 estabelece que, "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal"**.

> 3. **Havendo previsão legal, a incidência dos prazos de prescrição previstos na legislação penal não está condicionada à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa.** Precedentes da Primeira Seção.
>
> 4. No caso dos autos, o recurso da autarquia federal deve ser provido e o acórdão, cassado, pois o TRF da 4ª Região decidiu: "a pretensão punitiva relativa à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional previsto para a infração penal quando instaurada a respectiva ação penal".
>
> 5. Recurso especial provido
>
> (STJ - REsp: 1871758-PR, Data de Julgamento: 03/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

2.26. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma que o fato objeto do presente PAR é crime e está sujeito à prescrição conforme disposto no comando legal do § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.873/99. Assim, não é possível acatar o argumento da defesa em relação ao item I.

2.27. **ARGUMENTO 2: Item II – "*DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE*."** (às fls. 03 das Alegações Finais – 3032622).

2.28. A defesa alegou neste item a suposta ocorrência da prescrição intercorrente. Verifica-se que tal manifestação da defesa após o Relatório Final trata-se de reiteração de argumento suscitado em sua defesa prévia (2798212– às fls. 4).

2.29. Quanto a este ponto, no Relatório Final, a CPAR ressaltou que:

> "A prescrição intercorrente ocorre na vigência de processo administrativo que, instaurado para apurar fato passível de punição, permanece paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873, de 1999." (às fls. 7 do Relatório Final - 2996730).

2.30. A jurisprudência sobre a prescrição intercorrente vai ao encontro da argumentação adotada pela CPAR, a saber, o Tema 328 do STJ: "*é de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administração ("prescrição intercorrente")*" (grifou-se).

2.31. Uma vez que o presente PAR foi instaurado pela Portaria CRG nº 177, de 20.01.2023, publicada no DOU nº 17, de 24/01/2023 (2665684), e tem seguido o fluxo processual sem interrupções desde então, não há que se falar em prescrição intercorrente, como bem argumentou a CPAR (às fls. 7 do Relatório Final - 2996730).

2.32. Pelo exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando rechaçou o argumento de existência de prescrição intercorrente para o presente PAR. Assim, não é possível acatar o argumento da defesa em relação ao item II.

2.33. **ARGUMENTO 3: item III - "*PRESCRIÇÃO. DA INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO POLICIAL COMO MARCO INTERRUPTIVO*"** (às fls. 04 das Alegações Finais – 3032622).

2.34. A defesa alegou neste item que não seria viável a "*...utilização da deflagração da Operação Policial como marco interruptivo*." (às fls. 04 das Alegações Finais – 3032622).

2.35. A defesa alega que a suposta ausência de indicação nos autos da prática de qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato por titular do direito de aplicar sanção, dentro do prazo prescricional de oito anos, estaria prescrito "*... o direito de aplicar sanções derivadas da Lei de Licitações em relação à conduta 01, suposta frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010.*" (às fls. 04 das Alegações Finais – 3032622).

2.36. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa prévia (2798212– às fls. 5).

2.37. Quanto ao tema, no Relatório Final (às fls. 9, parágrafo 69 - 2996730), a CPAR apreciou e acatou o argumento apresentado pela defesa, uma vez que a CGU, titular do direito de aplicação da sanção administrativa, não participou da referida operação policial.

2.38. Isto posto, vê-se que a presente manifestação da defesa se trata de mera reiteração de argumento já tratado e acatado pela CPAR, não havendo novas informações a apreciar em relação a este item.

2.39. **ARGUMENTO 4: item IV - "*PRESCRIÇÃO DA CONDUTA 2 – SUPOSTO***

PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA" (às fls. 04 das Alegações Finais – 3032622).

2.40. Na ótica da defesa, a conclusão do Relatório Final estaria equivocada. Diferentemente da posição adotada pela CPAR, a defesa entende que a conduta 2 – superfaturamento do contrato e da promessa de vantagem indevida a agentes públicos da UFJF, se enquadraria no tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, assim como a conduta 1 - frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010.

2.41. Neste sentido, a defesa argumenta que:

> "o oferecimento/promessa de vantagem ao agente público para a prática da frustração ou da fraude ao procedimento licitatório já integra o próprio crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, constituindo meio ou fase de execução desta infração" (às fls. 04 das Alegações Finais – 3032622).

2.42. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua Defesa Prévia (às fls. 9 – 2798212).

2.43. Quanto ao tema, no Relatório Final a CPAR ressaltou que a EPC foi indiciada por não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, tendo incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com base nas razões de fato e de direito explicitadas pela CPAR.

2.44. Conforme ficou evidenciados nos autos, as condutas 1 e 2 se configuram como delitos autônomos, sendo a fraude ao caráter competitivo da licitação um meio para que a ação concertada da EPC, da ELO e de agentes da UFJF propiciasse vantagens ilícitas às partes em prejuízo à UFJF, independentemente da frustração (ou não), do caráter competitivo do certame.

2.45. Os elementos probatórios trazidos aos autos evidenciam também que a fraude ao caráter competitivo da licitação não era o "ilícito-fim" em relação aos ilícitos de superfaturamento e de promessa de vantagem indevida, haja vista que a potencialidade lesiva das condutas de superfaturamento e de promessa de vantagem indevida não se exauriu com a fraude ao caráter competitivo da licitação. A exemplo disso, pode-se citar a seguinte evidência apontada pela CPAR:

> "... a mensagem de correio eletrônico do dia **06 de dezembro de 2010**, em que o agente público Paulo Augusto Nepomuceno Garcia solicita, em nome de Henrique Duque de Miranda, Reitor da UFJF, que a empresa EPC **majore** o valor de sua proposta em R$ 320.000,00 (doc. 2659328, p. 118), o que teria sido prontamente acatado pela EPC, segundo e-mail enviado, na mesma data, por Dhenisvan Ferreira Costa, inclusive sendo determinada a inclusão de "impostos incididos sobre o faturamento, iss, piscofins..." (doc. 2659328, pp. 116-117). Destaca-se que o **edital** da licitação, **direcionado** à EPC, havia sido **publicado** em **27 de outubro de 2010** (doc. 2659327, pp. 216-271)." (grifos nossos, às fls. 10 do Relatório Final – 2996730).

2.46. Constata-se que a publicação do edital, já com indícios de direcionamento, foi posterior à solicitação de vantagem indevida, o que reforça a posição adotada pela CPAR de que as condutas lesivas constituem delitos autônomos, com fins não lícitos e inidôneos, conforme previsão legal.

2.47. Outra evidência neste sentido citada pela CPAR é o adiantamento realizado pela FADEPE, em 13.12.2010, do montante de R$617.000,00, antes da homologação do resultado do certame ou da assinatura do contrato (2659328, às fls. 292 a 295). Essa conduta também configura uma forma de superfaturamento, sendo este independente da fraude ao caráter competitivo da licitação.

2.48. Vale frisar que a promessa de vantagem indevida em si, inclusive, é apenada de forma mais grave do que a fraude ao caráter competitivo da licitação, o que também assinala a independência entre os delitos.

2.49. Ainda, a jurisprudência do STJ aflui neste sentido:

> Reconhecida a autonomia dos desígnios do paciente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, evidencia-se, no caso, a inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, o que torna a inviável a absorção de um delito pelo outro. (HC 415.900/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

2.50. No mesmo sentido da posição adotada pela CPAR se alinha o entendimento do Ministério Público Federal, ao ajuizar a Ação Penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, em face da fraude ao caráter competitivo da licitação, crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 1993, e a Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, em razão de crimes de tráfico de influência (CP, art. 332), corrupção ativa (CP, art. 333), corrupção passiva (CP, art. 317) e peculato (CP, art.312). Semelhante entendimento seguiu o juízo da

3ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, o qual aceitou a denúncia.

2.51. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma que as condutas 01 e 02 se constituem delitos autônomos um do outro, possuindo, cada um, previsão legal e prazo prescricional distintos.

2.52. Portanto, não há como acatar a tese da defesa de que as referidas condutas seriam delitos dependentes e sujeitos à mesma regra prescricional. Assim, é forçoso reconhecer razão à CPAR bem como negar acolhida a tese da defesa em relação ao argumento 4.

2.53. **ARGUMENTO 5: item V - "*DA INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS E-MAILS COMO PROVA. DA ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS.* "** (às fls. 06 das Alegações Finais – 3032622).

2.54. Na ótica da defesa, "*... a interceptação das mensagens de e-mails que embasam a denúncia deste PAR foi obtida de forma ilegal, configurando nítida "pescaria probatória*"" (às fls. 7 das Alegações Finais – 3032622).

2.55. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados ao longo do iter procedimental, como na defesa prévia (às fls. 12 e seguintes – 2798212).

2.56. Quanto ao tema, no Relatório Final a CPAR ressaltou que:

> "103. Importante ressaltar que as mensagens impugnadas pela defesa chegaram ao presente processo **mediante compartilhamento de prova deferida em decisão judicial** (doc. 2659315, pp. 5-7)." (grifos nossos, às fls. 12 do Relatório Final – 2996730).

2.57. Em face da autorização judicial para compartilhamento de provas, no âmbito do presente PAR, não há que se falar em provas obtidas por meios não lícitos. Não há como sustentar a suposta ilegalidade alegada pela defesa sobre a obtenção das provas constantes dos autos.

2.58. De fato, verifica-se que a jurisprudência atual se firmou conforme consignado no Relatório Final. Nesse sentido estão os seguintes julgados:

> A nulidade de prova emprestada de processo criminal deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida. "[...] Eventual nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente, não sendo capaz de macular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas. [...]" (AgRAI nº 5-72/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, DJe de 13.9.2019). (grifou-se) (TSE; Resp Eleitoral nº 296-10.2016.6.24.0026/SC, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.8.2020) (às fls. 12 do Relatório Final – 2996730).

2.59. No mesmo sentido temos:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO ELEITORAL. ILICITUDE RECONHECIDA NO PROCESSO PENAL. AFERIÇÃO QUE DEVE OCORRER NA ORIGEM. 2. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. LICITUDE QUE ACOMPANHA A PROVA. 3. PLEITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LICITUDE DA PROVA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao analisar o recebimento da denúncia, a Corte local considerou que a licitude da prova emprestada se restringia ao processo eleitoral, sendo possível nova análise a respeito da licitude no processo penal. Dessarte, concluiu se tratar de prova ilícita, em virtude da não observância da competência ratione personae. No entanto, tratando-se de prova emprestada, sua licitude deve ser aferida na origem. 2. Cuidando-se de prova lícita, ao ser emprestada para o processo penal, ela permanece com a nota de licitude. De fato, "o valor probante da prova emprestada 'é o da sua essência, e esta será sempre a originária, consoante foi produzida no processo primitivo'" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2015. p. 586). Nessa linha de intelecção, uma vez constatada a licitude originária da prova emprestada, não é possível considerá-la ilícita no processo penal. 3. Nada obstante, não é possível, na via eleita, proceder ao exame da existência ou não de justa causa para o recebimento da denúncia, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, reconhecida a licitude da prova, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que, incluindo a prova emprestada e as dela derivadas, verifique-se a existência de justa causa para o recebimento da ação penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se) (AgRg no REsp n. 1.788.458/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020.) (às fls. 12 e 13 do Relatório Final – 2996730).

2.60. A suposta e eventual nulidade das mensagens de correio eletrônico em razão da sua forma de obtenção, bem como das demais provas obtidas meio destas, segundo a legislação aplicável e à a jurisprudência, deve ser tratada no processo em que foram produzidas.

2.61. A independência entre as esferas administrativa e judicial não pode ser arguida para invalidar as provas obtidas licitamente por meio de compartilhamento autorizado pela via judicial competente.
2.62. No presente PAR, houve o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não se confunde com a autonomia entre os julgamentos das instâncias administrativa e judicial. Forçoso se faz reconhecer razão à CPAR quando recomenda sanção de inidoneidade à indiciada em face das condutas inidôneas a ela atribuídas com base nas provas trazidas aos autos.
2.63. Por todo o exposto, não merece ser acolhido o presente argumento da defesa de que as provas (emails e demais documentos) usadas no presente PAR deveriam ser desconsideradas por estarem eivadas de ilicitude na sua obtenção.

2.64. **ARGUMENTO 6: item VI - "*MÉRITO - VI.1. DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E MUITO MENOS DE PROVA DA FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – CONDUTA 1 (ART. 88, II DA LEI Nº 8.666/93). DA AUSÊNCIA DA SUA PRÁTICA PELA EPC.* "** (às fls. 09 das Alegações Finais – 3032622).

2.65. Neste ponto a defesa reitera o argumento 5, alegando a invalidade dos e-mails como prova:

> "... as correspondências de **e-mails utilizadas pelo MPF** e utilizadas pelo ato de indiciamento para supostamente imputar a ex-colaboradores da EPC e, consequentemente, objetivamente imputar à pessoa jurídica da empresa a conduta de frustrar o caráter competitivo da licitação **NÃO possui validade de prova**." (às fls. 9 das Alegações Finais – 3032622).

2.66. Segundo a defesa, não haveria " *... autenticidade, autoria e originalidade das correspondências de e-mail ... imputadas pela CGU a 2 ex-colaboradores (Roberto e Dhenisvan)*." (às fls. 9 das Alegações Finais – 3032622).
2.67. Na ótica da defesa, os contatos porventura realizados entre colaboradores da EPC, "*... jamais se deram com qualquer finalidade e intenção de direcionar o processo licitatório à EPC...*" (às fls. 10 das Alegações Finais – 3032622).

2.68. Na ótica da defesa, não teria havido qualquer direcionamento uma vez que o edital do qual ela participou estaria íntegro, consoante análise jurídica da própria universidade:

> "... a minuta do Edital e a análise das suas respectivas cláusulas editalícias foi realizada pelo órgão jurídico interno da UFJF, conforme se vê dos autos, concluindo pela inexistência de ilegalidades no instrumento convocatório." (às fls. 11 das Alegações Finais – 3032622).

2.69. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa prévia a já analisados pela CPAR no Relatório Final, como se vê na análise do argumento 6: "*Inadmissibilidade da utilização dos emails como prova*." (às fls. 12 do Relatório Final – 2996730). A CPAR deixou claro que não vislumbra óbice à utilização das referidas provas trazidas aos autos, pela razões de fato e de direito elencadas no ponto em tela.

2.70. Quanto ao tema, no Relatório Final a CPAR ressaltou que as mensagens de email questionadas pela defesa chegaram ao presente PAR mediante compartilhamento de prova deferido em decisão judicial (às fls. 12 do Relatório Final – 2996730, conforme doc. 2659315, pp. 5-7).

2.71. Quanto à licitude ou não da utilização dos e-mails trazidos aos autos como prova, a CPAR deixou clara sua posição de que a análise última de licitude de prova não cabe no presente PAR. A nulidade ou não das referidas provas, bem como das demais provas derivadas dos referidos documentos, deverá ser arguida no juízo penal que compartilhou tais provas com a CGU.

2.72. Tal posicionamento da CPAR encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se vê a seguir:

> *2. **A nulidade de prova emprestada de processo criminal deve ser arguida no juízo penal em que foi produzida**. "*[...] *Eventual nulidade em processo criminal deve ser arguida no juízo penal competente, não sendo capaz demacular as provas que serviram para instruir a presente ação, em razão da independência das esferas.* [...]*" (AgR-AI nº 5-72/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.8.2019, DJe de 13.9.2019).* (grifou-se - TSE; Resp Eleitoral nº 296-10.2016.6.24.0026/SC, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.8.2020)

2.73. De fato, verifica-se que a jurisprudência atual se firmou conforme consignado no Relatório Final. Nesse sentido, vemos a posição adotada pelo STJ:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO ELEITORAL. ILICITUDE RECONHECIDA NO PROCESSO PENAL. AFERIÇÃO QUE DEVE OCORRER NA ORIGEM. 2. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELA JUSTIÇA*

> *ELEITORAL. LICITUDE QUE ACOMPANHA A PROVA. 3. PLEITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LICITUDE DA PROVA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Ao analisar o recebimento da denúncia, a Corte local considerou que a licitude da prova emprestada se restringia ao processo eleitoral, sendo possível nova análise a respeito da licitude no processo penal. Dessarte, concluiu se tratar de prova ilícita, em virtude da não observância da competência ratione personae. No entanto,* ***tratando-se de prova emprestada, sua licitude deve ser aferida na origem****.*
> *2.* ***Cuidando-se de prova lícita, ao ser emprestada para o processo penal, ela permanece com a nota de licitude****. De fato, "o valor probante da prova emprestada 'é o da sua essência, e esta será sempre a originária, consoante foi produzida no processo primitivo'" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., ampl. e atual.*
> *Salvador/BA: Editora Jus Podivm, 2015. p. 586). Nessa linha de intelecção, uma vez constatada a licitude originária da prova emprestada, não é possível considerá-la ilícita no processo penal.*
> *3. Nada obstante, não é possível, na via eleita, proceder ao exame da existência ou não de justa causa para o recebimento da denúncia, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, reconhecida a licitude da prova, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que, incluindo a prova emprestada e as dela derivadas, verifique-se a existência de justa causa para o recebimento da ação penal.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.* (grifou-se)
> (AgRg no REsp n. 1.788.458/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

2.74. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma sobre a validade das provas trazidas ao PAR, bem como sobre a análise de seu conteúdo probante levar à responsabilização da EPC em razão de sua conduta inidônea. Portanto, não merece ser acolhido o presente argumento 6.

2.75. **ARGUMENTO 7: item IV.2. - "*DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E MUITO MENOS DE PROVA DA PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA PELA EPC (ART. 88, II e III DA LEI nº 8.666/1993) - DA AUSÊNCIA DA SUA PRÁTICA PELA EPC.*"** (às fls. 12 das Alegações Finais – 3032622).

2.76. Na ótica da defesa, não teria ocorrido qualquer majoração de preços pela EPC nem pagamento de valores a terceiros ou a agentes públicos.

2.77. A defesa alega que o laudo pericial apresentado confirmaria a tese de defesa no sentido de que "*não houve superfaturamento de preços, estando os valores praticados pela EPC e contratados pela UFJF dentro dos padrões de mercado.*" (às fls. 14 das Alegações Finais – 3032622).

2.78. Do ponto de vista da defesa, não haveria: " *... provas e sequer indícios de que a contratação da ELO pela EPC teria implicado aumento dos preços praticados na proposta desta que se sagrou vencedora no certame.*" (às fls. 14 das Alegações Finais – 3032622).

2.79. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de suas principais manifestações exaradas antes do Relatório Final, a saber: Defesa Prévia (2798212, às fls. 20 a 22, parágrafos 36 a 152) e Primeiras Alegações Finais (2956722, às fls. 6, parágrafos 49 a 75). Tais argumentos já foram apreciados a rechaçados pela CPAR, considerando o conjunto das provas nos autos.

2.80. Sobre o tema, no Relatório Final a CPAR destacou que:

> "150. As provas carreadas nos autos são claras e suficientes para demonstração de sobrepreço na proposta e promessa de vantagem indevida a agente público. Já em relação à execução dos serviços contratados, não foram objeto de apuração neste processo." (às fls. 17 do Relatório Final – 2996730).

2.81. A CPAR listou os e-mails e demais documentos que comprovam que a construção do valor final da proposta foi feito de forma a incluir os valores de promessas de vantagens indevidas a agentes públicos (às fls. 17 a 18 do Relatório Final – 2996730).

2.82. Dentre as análises das provas efetuadas pela CPAR no seu Relatório Final, extraímos, à guisa de exemplo:

> "Extrai-se do conjunto probatório uma série de mensagens trocadas entre agentes da ELO, da EPC e da UFJF, explanando o processo de construção do valor da proposta da EPC. As conversas por e-mail (doc. 2659328, pp. 230-232), realizadas entre os dias 19/07/2010 e21/07/2010, indicam o valor de R$ 4.004.191,60 como o orçado para as obras. Já as mensagens (doc. 2659328, pp. 114-118) apresentam a solicitação de "incremento" de R$ 320 mil mais impostos na proposta da EPC. Conforme a mensagem (doc. 2659328, p.144), o valor do incremento, juntamente com os impostos, atingiu R$ 362.143,00. Com base nestes procedimentos, chegou-se ao valor proposto e contratado de R$ 4.364.819,22 (doc. 2659327,

pp. 351-354).” (às fls. 18, parágrafo 152 do Relatório Final – 2996730).

2.83. Além disso, a Denúncia do Ministério Público Federal, que deu origem à Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, indica que houve sim superfaturamento de R$1.278.683,41 (doc. 2659327, p. 53), conforme explicitou a CPAR (às fls. 18, parágrafo 158 do Relatório Final – 2996730).

2.84. Em atenção ao laudo pericial mencionado pela defesa, em que pese a conclusão de que teria havido adequação de preços ao mercado, tal afirmação não se mostra capaz de afastar a conclusão da CPAR, visto que os elementos apontados no Termo de Indiciação que indicam o sobrepreço da proposta apresentada pela EPC são fortes o suficiente e demonstram com clareza o processo de construção do valor da proposta apresentada, incluindo-se os valores prometidos funcionários públicos.

2.85. Vale salientar que, diferentemente do que alega a defesa, não é necessário para aplicação de sanção a comprovação do pagamento efetivo da vantagem indevida, uma vez que, em face do direito pátrio, o mero oferecimento ou promessa desta vantagem indevida já se configura em uma conduta ilícita e inidônea. Tal conduta inidônea enseja reprimenda administrativa e/ou penal compatível com a gravidade do ato.

2.86. Ademais, em que pese a contundência inequívoca das provas trazidas aos autos, é importante referenciar as fartas jurisprudências do STF e TCU no sentido de que indícios constituam-se em provas de alegação.

2.87. A jurisprudência tem sido inclusive pacífica na admissão de condenação somente com base em indícios, mormente quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório, ainda que tal não seja o caso do presente PAR. (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834- 10/14-P, 2426-33/12-P, 1737- 25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333- 07/15-P:

> O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “**indícios vários e coincidentes são prova**”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)
>
> 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.
>
> No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR, que traz o posicionamento do STF, a doutrina e diversos precedentes:
>
> 3. **A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta**.
>
> Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. *Trattato di Diritto Processuale Penale*, v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. *Prova penal: doutrina e jurisprudência.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.
>
> Habeas Corpus nº 97.781-PR, 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão ministro Luiz Fux, publicação no DJ em 17/03/2014. Grifamos.

2.88. Assim, a presente análise também considera a plausibilidade, implausibilidade, convergência e falta de convergência de indícios, e não apenas provas e contraprovas. No presente caso concreto, o conjunto probatório, além de robusto em evidências documentais, apresenta-se coerente e convergente com a opinião firmada pela CPAR.

2.89. Assim, entende-se pela rejeição do presente argumento de defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final, o qual conduz à recomendação da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à EPC.

2.90. **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.91. A Comissão de PAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica EPC, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

2.92. Ficou evidenciado que indiciada superfaturou, ofereceu e deu vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, comportando-se de modo inidôneo e incidindo na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993. Tal conduta demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

2.93. Portanto, a CPAR sugere que a empresa seja impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que conclua um processo de reabilitação, conforme processo disposto na legislação pertinente.

2.94. Ante todo o exposto, entende-se que as conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, razão pela qual não se vislumbra óbices na aplicação da penalidade proposta.

2.95. **DA PRESCRIÇÃO**

2.96. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> (...)
>
> § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

2.97. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto das Ações Penais nº 0004235-58.2018.4.01.3400, nº 1004506-79.2020.4.01.3801 e nº 1004542-24.2020.01.3801, e do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.001.000104/2018-29 (2659316 e 2659342), cujos documentos foram compartilhados por Decisão Judicial, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

2.98. No âmbito da Ação Penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, a conduta 02 da indiciada, relativa ao superfaturamento e promessa de vantagem indevida a agentes públicos da UFJF, se subsome aos tipos de crimes de tráfico de influência (CP, art. 332), corrupção ativa (CP, art. 333), corrupção passiva (CP, art.317) e peculato (CP, art.312), (às fls. 10 do Relatório Final – 2996730).

2.99. O crime previsto no art. 333 do Código Penal – "*oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*", possui pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Conforme disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, a prescrição para crimes cujas penas sejam superiores a 08 anos e inferiores a 12 ocorre no decurso de 16 anos da ocorrência do fato.

2.100. Assim, considerando que as irregularidades cessaram em dezembro de 2010, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993, se consumaria, no mínimo, em dezembro de 2026, caso não houvesse a interrupção deste prazo.

2.101. Em adição, a Medida Provisória nº 951, de 15.04.2020, suspendeu os prazos prescricionais relativos às normas de licitações e contratos durante o período de sua vigência, qual seja, 120 dias. Dessa forma, a contagem da prescrição no caso dos presentes autos, que abarca as sanções de inidoneidade, suspensão e impedimento do direito de licitar, foi afetada, devendo o prazo prescricional ser acrescido de 120 dias.

2.102. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas.

2.103. Ademais, o artigo 2º da Lei n.º 9.873/1999, elenca diversos marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, entre os quais qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. A instauração do presente PAR, por meio da Portaria CRG nº 177, de 20.01.2023, que foi publicada no DOU nº 17, de 24.01.2023 (2665684), interrompeu o prazo prescricional por mais 16 anos.

2.104. Verifica-se, portanto, que, considerando a causa interruptiva da instauração do presente PAR, o termo final para a aplicação da sanção decorrente da Lei de Licitações termina em 24.01.2039.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI ... subsequente.

3.6. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 08/08/2024, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3094480 e o código CRC 787AD7BA

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 8.666/93

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº **00190.100690/2023-19**

Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de:

- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

à pessoa jurídica:

EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., (CNPJ 16.593.410/0001-23).

Por ter agido de forma irregular, nos termos do inciso art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por ter incidido na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da mesma Lei:

a) Superfaturar licitação, oferecer e dar vantagem indevida a agentes públicos da UFJF, no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF.